



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/CR/TRT19 N.º 01, DE 20 DE MAIO DE 2026

Regulamenta os procedimentos relativos às citações, intimações e comunicações eletrônicas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no inciso VII do art. 24 e no inciso IV do art. 29 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 246, 249, 270 e 275 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 455, de 27 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da utilização do Domicílio Judicial Eletrônico, por todos os tribunais brasileiros, exclusivamente para citações e intimações que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, com exceção da citação por edital;

CONSIDERANDO o teor das decisões proferidas nos autos do Cumprdec n.º 0007669-94.2024.2.00.0000, e dos acórdãos exarados nos autos das Consultas n.º 0004461-68.2025.2.00.0000 e n.º 0008391-94.2025.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66 a 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos e de garantir a correta aplicação da Resolução CNJ n.º 455/2022;

CONSIDERANDO o contido no Proad 3607/2026,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta e padroniza os procedimentos relativos às citações, intimações e comunicações eletrônicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, com vistas à adequada aplicação da Resolução CNJ n.º 455/2022.

Art. 2º As citações, intimações e comunicações eletrônicas serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) ou do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme a natureza do ato e o destinatário, sendo admitida a utilização de outros meios apenas nas hipóteses de impossibilidade ou frustração da comunicação eletrônica.

§ 1º O Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) constitui meio de comunicação processual de utilização obrigatória, exclusivamente para citações e intimações previstas no art. 246, caput e § 1º do CPC, bem como para demais comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros obrigados ao seu cadastro, com exceção da citação ou intimação por edital, a ser realizada via DJEN.

§ 2º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) constitui meio de publicação oficial dos atos judiciais, e administrativos de competência da Corregedoria, para fins de intimações dirigidas a advogados, partes por estes representadas e demais destinatários não sujeitos ao uso obrigatório do Domicílio Judicial Eletrônico, nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal.

Art. 3º São destinatários obrigatórios das comunicações processuais por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE):

- I – União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III – empresas privadas, inclusive as micro e pequenas empresas;
- IV - Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública;
- V - pessoas físicas que voluntariamente realizaram cadastro no DJE.

Parágrafo único. Antes do envio de qualquer comunicação, a unidade judiciária deverá observar a natureza do ato e o destinatário e, em sendo o caso, selecionar a opção pelo DJE quando verificado que o destinatário tem cadastro ativo no DJE.

Art. 4º O Domicílio Judicial Eletrônico será utilizado para:

- I – notificação inicial;
- II – citação;
- III – intimações pessoais;
- IV – intimações de parte sem advogado.

CAPÍTULO II

PRAZOS E REGISTRO DA CIÊNCIA

Seção I

Dos Prazos de Ciência

Art. 5º O registro da ciência pelo destinatário de comunicações processuais enviadas pelo DJE observará os seguintes prazos:

I – para notificação inicial/citação de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas com cadastro ativo, o prazo será de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à disponibilização da comunicação ao DJE;

II – para notificação inicial/citação de pessoas jurídicas de direito público, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, contados do dia seguinte ao envio da comunicação ao DJE, ainda que se trate de dia não útil;

III – para as comunicações processuais que exijam intimação pessoal, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, contados do dia seguinte ao envio da comunicação ao DJE, ainda que se trate de dia não útil.

Seção II

Da Consulta Voluntária e Início do Prazo Processual

Art. 6º Havendo consulta voluntária pelo destinatário da citação enviada pelo DJE antes do término dos prazos mencionados nos incisos I e II do art. 5º, a ciência será considerada realizada no quinto dia útil subsequente à consulta, aplicando-se o disposto no art. 231, IX, do CPC.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o prazo para resposta começará efetivamente a fluir no primeiro dia útil seguinte ao dia em que for considerada realizada a ciência, aplicando-se o disposto no art. 224 do CPC.

Art. 7º Nas demais comunicações enviadas para o DJE, e havendo a consulta voluntária pelo destinatário no prazo de ciência previsto no inciso III do art. 5º, o prazo para resposta começa a fluir no dia útil seguinte à consulta ao teor da comunicação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, aplicando-se o disposto nos arts. 224 e 231, V, do CPC.

Seção III

Da Ausência de Consulta Voluntária à Comunicação

Art. 8º Não havendo registro de ciência no prazo de 3 (três) dias úteis, no caso de notificação inicial/citação dirigida a pessoa jurídica de direito privado e a pessoa física com cadastro ativo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – não será considerada a ciência automática (não há citação tácita);

II – a notificação inicial/citação deverá ser renovada, inicialmente, por correio;

III - sendo infrutífera a notificação inicial/citação por correio, será expedido mandado de citação;

IV - a notificação inicial/citação por edital, nas hipóteses legais, será publicada por meio do DJEN.

Art. 9º Não havendo consulta da notificação inicial/citação pela pessoa jurídica de direito público no prazo de 10 (dez) dias corridos, o ente será considerado automaticamente citado ao término desse prazo, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil subsequente, hipótese em que não se aplica o art. 231, IX, do CPC.

Art. 10. Nas demais comunicações processuais que exijam intimação pessoal, e não havendo registro de ciência em até 10 (dez) dias na forma disposta no art. 5º, III, o destinatário será considerado automaticamente intimado e o prazo processual terá início no dia útil seguinte à data do término desse prazo, hipótese em que não se aplica o art. 231, IX, do CPC.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DAS COMUNICAÇÕES NO PJe

Art. 11. No sistema PJe, os registros de acompanhamento das comunicações enviadas por meio do DJE, identificados por meio de “chips”, indicam o *status* da comunicação e deverão ser interpretados pelas unidades judiciárias conforme as seguintes definições:

a) Domicílio Eletrônico – Ciência Registrada: indica que a comunicação processual foi devidamente recebida pelo destinatário no prazo do DJE, resultando em efetiva ciência;

b) Domicílio Eletrônico – Ciência Automática: indica que a comunicação foi enviada e recebida pelo sistema DJE, porém o prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência expirou e, embora a parte não tenha efetuado a consulta, será considerada automaticamente citada/intimada/notificada, ao fim desse prazo;

c) Domicílio Eletrônico – Prazo de Ciência Expirado: indica que a comunicação foi enviada e recebida pelo sistema DJE, porém o prazo de 03 (três) dias úteis para ciência expirou e a parte não efetuou a consulta, impondo a renovação da notificação inicial/citação pelos demais meios elencados no §1º-A do art. 246 do CPC, observando as orientações dispostas no art. 8º desta Instrução;

d) Domicílio Eletrônico – Aguardando Retorno: indica que a comunicação foi corretamente enviada e recebida pelo sistema DJE, mas ainda não há resposta sobre a ciência do destinatário ou não expirou o prazo para ciência;

e) Domicílio Eletrônico – Prazo de Resposta Excedido: indica que há presunção de que a comunicação foi remetida e recebida no DJE, porém, passados 05 (cinco) dias do envio, o sistema DJE não conseguiu enviar a resposta sobre a ciência ou o decurso do prazo, devendo ser renovada a comunicação por DJE;

f) Domicílio Eletrônico – Cancelada a Transmissão: indica que houve erro fatal no envio da comunicação ao DJE e o sistema não mais a enviará automaticamente, devendo ser renovada a comunicação por DJE;

g) Domicílio Eletrônico – Erro na transmissão: indica que houve erro na transmissão entre o PJe e o DJE e o destinatário não a receberá. Além disso, o PJe tentará reenviá-la ao DJE automaticamente, a cada 30 min, por 5 (cinco) dias. Caso o PJe a envie nesse período, o chip será alterado para “Domicílio Eletrônico – Aguardando Retorno”. Se o PJe não concluir o reenvio automático nesse prazo (5 dias), o chip será alterado para “Domicílio Eletrônico – Cancelada a Transmissão”.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIDADE E VALIDADE DAS COMUNICAÇÕES

Art. 12. As comunicações processuais realizadas por meio do DJE deverão possibilitar o acesso direto, íntegro e funcional ao seu conteúdo, por meio da disponibilização do documento ou do inteiro teor no link encaminhado ao sistema.

Parágrafo único. É vedado o envio de comunicações por meio do DJE:

I – com links inoperantes ou que apenas direcionem para sistemas internos do Tribunal, sem acesso direto ao documento;

II – sem chaves de acesso válidas;

III – com chaves que não permitam acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação;

IV – sem chaves ou credenciais de acesso em processos sob sigilo;

V – com a designação de audiência sem observância do prazo mínimo legal entre a comunicação e a realização do ato;

VI – para intimar advogado, quando cabível a utilização do DJEN.

Art. 13. As comunicações enviadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico deverão observar as seguintes diretrizes quanto ao preenchimento dos campos obrigatórios:

I - a data final da ciência deverá ser computada pelo responsável pela confecção da comunicação considerando o prazo máximo para registro da ciência pelo destinatário;

II – não deverá ser preenchido o campo “DataCerta”, a qual é exclusiva da Justiça Eleitoral.

Art. 14. Compete à unidade judiciária zelar pela correta utilização do Domicílio Judicial Eletrônico, assegurando a regularidade das comunicações, a integridade das informações encaminhadas e a observância dos prazos previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É vedado:

I – considerar realizada a citação de ente privado sem leitura no DJE;

II – deixar de renovar a citação eletrônica não lida de ente privado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Magistrados e servidores deverão observar rigorosamente esta Instrução Normativa.

Art. 16. Dúvidas operacionais deverão ser encaminhadas à Divisão de Apoio ao PJe, às Secretarias Judiciárias e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

JASIEL IVO

Desembargador-Presidente

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Desembargadora Corregedora Regional